

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudio Miguel de Sousa Cardoso; Jonathan Barros Vita; Liton Lanes Pilau Sobrinho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-214-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

O XIV Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 10, 11 e 12 de setembro na cidade de Barcelos, Portugal e teve como temática central “Direito 3D Law”, sendo realizado em parceria com a Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA).

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I, o qual ocorreu no dia 11 de setembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Claudio Cardoso.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 12 artigos submetidos ao GT, cujos temas são

Bloco 02 – Novas tecnologias

3. O paradoxo da inovação regulada: como o fomento ao PD&I no setor elétrico se insere na acumulação por despossessão
4. Inovação, direito e IA: observações de conceitos schumpeterianos e suas convergências jurídicas
5. Dados, soberania digital e comércio internacional: as diferentes estratégias regulatórias de União Europeia, Brasil e Estados Unidos
6. Tokenização e cadeias produtivas: inovação, governança e desenvolvimento sustentável no agronegócio

Bloco 03 – Teoria geral do direito

7. Equilíbrio entre liberdade econômica e regulação: um novo paradigma da economia brasileira
8. Dos utópicos do século XIX à economia de comunhão no século XXI: UM Estudo de caso sobre transformação econômica e social através do modelo cooperativo na região sul da Amazônia
9. A relação entre direito e estado em Weber e Kelsen

Bloco 04 – Privatizações e regulação setorial

10. Governança em políticas municipais de energia solar fotovoltaica: desafios regulatórios para parcerias público-privadas

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com fundamental importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – Universidade do Vale do Itajaí

Prof. Dr. Claudio Cardoso - Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA)

EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAÇÃO: UM NOVO PARADIGMA DA ECONOMIA BRASILEIRA

BALANCE BETWEEN ECONOMIC FREEDOM AND REGULATION: A NEW PARADIGM OF THE BRAZILIAN ECONOMY

Richard Bassan

Resumo

O mundo econômico brasileiro está passando por uma transformação significativa, impulsionada pela necessidade de equilibrar a liberdade econômica e a regulação. Este artigo tem como objetivo analisar a Lei da Liberdade Econômica (LLE) como um marco fundamental na desburocratização do ambiente de negócios e na promoção da liberdade econômica no Brasil. Busca-se entender como essa legislação interage com as dinâmicas do mercado e quais implicações surgem para o desenvolvimento econômico do país. A problemática se concentra em como a LLE pode facilitar um ambiente de negócios que estimule a inovação, atraia investimentos e promova a criação de empregos, sem comprometer a regulação adequada. Para abordar essa questão, foi adotado o método dedutivo, que permite uma análise que parte de princípios gerais sobre liberdade econômica e regulação para chegar a conclusões específicas sobre a sua aplicação no Brasil. A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica e documental, envolvendo uma revisão da literatura existente sobre a LLE, estudos de caso que exemplificam suas aplicações práticas e análises de documentos legais e regulatórios que moldam o cenário econômico atual. Os resultados indicam que, apesar das intenções da LLE de desburocratizar e promover a liberdade econômica, existem desafios na implementação que podem afetar sua eficácia em estimular o crescimento econômico. As perspectivas futuras sugerem ser fundamental encontrar um equilíbrio entre a liberdade econômica e a regulação, criando um paradigma que permita o crescimento sustentável da economia ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos direitos dos cidadãos e a responsabilidade social das empresas.

Palavras-chave: Desburocratização, Desenvolvimento econômico, Lei de liberdade

compromising proper regulation. To address this issue, the deductive method was adopted, which allows an analysis that starts from general principles on economic freedom and regulation to reach specific conclusions about its application in Brazil. The methodology used is of a bibliographic and documentary nature, involving a review of the existing literature on LLE, case studies that exemplify its practical applications and analyses of legal and regulatory documents that shape the current economic scenario. The results indicate that, despite the LLE's intentions to reduce bureaucracy and promote economic freedom, there are challenges in implementation that may affect its effectiveness in stimulating economic growth. Future perspectives suggest that it is essential to find a balance between economic freedom and regulation, creating a paradigm that allows for the sustainable growth of the economy while ensuring the protection of citizens' rights and corporate social responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Debureaucratization, Economic development, Economic freedom law, Regulation, Corporate social responsibility

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o tema "Equilíbrio entre Liberdade Econômica e Regulação: Um Novo Paradigma da Economia Brasileira", analisando a intersecção entre a desburocratização e a regulação no ambiente de negócios contemporâneo no Brasil. Com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (LLE), emergem novas oportunidades e desafios que precisam ser compreendidos à luz da história e das políticas públicas.

O objetivo central é explorar como essa legislação pode promover um ambiente favorável ao crescimento econômico, estimulando a inovação, a criação de empregos e a atração de investimentos, ao mesmo tempo em que se garantem os direitos dos cidadãos e a responsabilidade social das empresas.

A pesquisa se divide em quatro tópicos principais. O primeiro examina a evolução histórica da regulação econômica no Brasil, desde a era colonial até os dias atuais, destacando como eventos sociais, políticos e econômicos moldaram as políticas regulatórias e a liberdade econômica ao longo do tempo. O segundo tópico se concentra nos efeitos da LLE na inovação, analisando como a desburocratização pode impulsionar o empreendedorismo e o surgimento de novas ideias e tecnologias.

O terceiro tópico explora os desafios enfrentados por setores altamente regulados, como saúde, educação e telecomunicações, na implementação da LLE, buscando um equilíbrio entre a liberdade de mercado e a necessidade de proteção ao consumidor.

Por fim, o quarto tópico discute o papel das políticas públicas e da intervenção estatal na promoção de um ambiente de negócios sustentável, onde a liberdade econômica e a regulação coexistam de forma harmônica.

A relevância desta pesquisa se destaca na busca por um novo entendimento sobre como a liberdade econômica pode ser implementada sem comprometer a proteção dos direitos sociais e ambientais. Em um contexto de mudanças rápidas e complexas, é crucial que o Brasil encontre um modelo que favoreça o crescimento econômico de forma inclusiva e sustentável.

As reflexões apresentadas contribuirão para o debate sobre políticas públicas eficazes e a construção de um ambiente de negócios que beneficie a sociedade como um todo. Adiante, serão explorados cada um desses tópicos em profundidade, oferecendo uma análise crítica que visa promover um entendimento mais claro sobre o futuro da economia brasileira.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAÇÃO ECONÔMICA NO BRASIL

A trajetória da regulação econômica no Brasil é marcada por transformações que refletem as mudanças sociais, políticas e econômicas do país. Desde a colonização, em que a economia era fortemente controlada por interesses estrangeiros, até os dias atuais, muitas vezes se observa uma oscilação entre períodos de liberalização e de forte intervenção estatal.

Um sistema que se baseia em forte intervenção estatal, apesar de suas contradições, tende a ser difícil de abandonar. Isso se deve, em parte, ao fato de que os indivíduos não abrem mão facilmente de seus privilégios. Além disso, a compreensão das diferenças entre as ordens sociais espontâneas e as estruturas hierárquicas muitas vezes desafia o senso comum, independentemente do período histórico. Por essa razão, é razoável esperar que sistemas intervencionistas apareçam repetidamente ao longo da história e, uma vez estabelecidos, tendem a persistir por longos períodos (Barbieri, 2017).

Na verdade, salienta Barbieri (2017), que esses sistemas podem ser observados em várias civilizações e em diferentes épocas, assim como os problemas econômicos que deles advêm. Os efeitos prejudiciais resultantes da violação dos direitos de propriedade são evidentes em práticas como controle de preços, expansão da oferta monetária pelos governos, restrições ao comércio exterior e limitações à atividade econômica livre. Tais padrões se manifestam de maneira consistente, desde a China Antiga e o Império Romano até a Europa Medieval, passando pelo mundo árabe na mesma época e chegando aos Estados Unidos do século XX.

Com a independência em 1822, o Brasil iniciou um processo de formação de um Estado que buscava estabelecer suas próprias normas e regulamentos. O século XIX foi marcado por uma série de tentativas de modernização e liberalização, especialmente durante o período do Império, quando se buscava atrair investimentos estrangeiros e desenvolver a infraestrutura do país (Fausto, 2006).

No entanto, as crises econômicas e a instabilidade política levaram a um retorno a práticas mais intervencionistas, especialmente a partir da Proclamação da República em 1889, quando o governo começou a adotar políticas que visavam proteger a indústria nacional (Fausto, 2006).

Durante o século XX, por exemplo, o Estado brasileiro adotou diversas políticas de planejamento econômico, visando controlar a inflação e promover o desenvolvimento industrial. Com a abertura econômica nos anos 90, houve uma reavaliação do papel do Estado, buscando uma maior integração com o mercado global.

Essa evolução histórica é fundamental para compreender o contexto atual e as razões por trás da promulgação da Lei da Liberdade Econômica, que surge como uma resposta à necessidade de desburocratização e promoção da competitividade, refletindo a busca por um equilíbrio entre liberdade e regulação.

Num contexto mundial, o século XX expôs as oscilações ocorridas na relação entre capital e trabalho, refletindo a turbulenta história política e econômica da época. Os movimentos observados no século XIX, como o aumento da participação do capital na renda na primeira metade e a leve redução seguida de estabilização na segunda metade, parecem relativamente moderados em comparação com os eventos posteriores (Piketty, 2013).

Sendo assim, os impactos do início do século XX, incluindo a Primeira Guerra Mundial, a revolução bolchevique de 1917, a crise de 1929 e a Segunda Guerra Mundial, bem como as novas políticas de regulação, tributação e controle do capital que surgiram dessas crises, resultaram em níveis historicamente baixos de capital privado durante as décadas de 1950 e 1960 (Piketty, 2013).

Assim, um sistema que se baseia em forte intervenção estatal, apesar de suas contradições, tende a ser difícil de abandonar. Isso se deve, em parte, ao fato de que os indivíduos não abrem mão facilmente de seus privilégios. Além disso, a compreensão das diferenças entre as ordens sociais espontâneas e as estruturas hierárquicas muitas vezes desafia o senso comum, independentemente do período histórico. Por essa razão, é razoável esperar que sistemas intervencionistas apareçam repetidamente ao longo da história e, uma vez estabelecidos, tendem a persistir por longos períodos (Leopoldino da Fonseca, 2017).

Na verdade, esses sistemas podem ser observados em várias civilizações e em diferentes épocas, assim como os problemas econômicos que deles advêm. Os efeitos prejudiciais resultantes da violação dos direitos de propriedade são evidentes em práticas como controle de preços, expansão da oferta monetária pelos governos, restrições ao comércio exterior e limitações à atividade econômica livre. Esses padrões se manifestam de maneira consistente, desde a China Antiga e o Império Romano até a Europa Medieval, passando pelo mundo árabe na mesma época e chegando aos Estados Unidos do século XX (Leopoldino da Fonseca, 2017).

A análise das oscilações na relação entre capital e trabalho ao longo do século XX, conforme exposto, é fundamental para compreender a evolução da regulação econômica no Brasil. No contexto global, as transformações significativas que ocorreram durante esse período, como a Primeira Guerra Mundial, a revolução bolchevique, a crise de 1929 e a Segunda Guerra Mundial, refletiram-se nas políticas econômicas e sociais adotadas em diversos países, incluindo o Brasil (Vieira, 2019).

Esses eventos provocaram uma necessidade premente de intervenção estatal, resultando em um novo paradigma de regulação econômica que buscava mitigar as desigualdades e instabilidades geradas pelas crises. No Brasil, a resposta a essas turbulências incluiu a implementação de políticas de controle e tributação do capital, que visavam não apenas a recuperação econômica, mas também a promoção de um desenvolvimento mais equitativo (Furtado, 2005).

A partir da década de 1950, o cenário de baixos níveis de capital privado, influenciado pelas novas abordagens regulatórias, contribuiu para a construção de um Estado mais ativo na economia, refletindo uma tendência de maior intervenção na dinâmica entre capital e trabalho (Furtado, 2005).

Assim, as experiências vividas no cenário internacional, conforme discutido por Piketty (2013), são intrinsecamente ligadas à história da regulação econômica brasileira, evidenciando como a interdependência entre eventos globais e políticas locais moldou a estrutura econômica do país e suas abordagens regulatórias ao longo das décadas. Essa interconexão permite uma compreensão mais aprofundada das motivações e consequências das políticas econômicas adotadas no Brasil, à luz das transformações globais do século XX.

Por esse parâmetro, observa-se que existência de novas dinâmicas à regulação econômica, especialmente com a industrialização e a urbanização. A criação de leis trabalhistas e a regulamentação de setores estratégicos, como energia e transporte, refletiram a necessidade de um Estado mais atuante na proteção dos direitos dos cidadãos e na promoção do desenvolvimento econômico. Durante o governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, o Estado assumiu um papel central na economia, com a implementação de políticas de planejamento e intervenção direta nos mercados (Furtado, 2005).

Com a abertura econômica na década de 1990, o Brasil começou a revisar sua abordagem regulatória, buscando integrar-se ao mercado global e estimular a competitividade. Essa transição trouxe consigo uma desregulamentação em vários setores, mas também desafiou o país a encontrar um equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção dos direitos dos consumidores (Souza; Câmara, 2015).

O legislador reconheceu que, para garantir a proteção dos direitos de um amplo espectro de indivíduos, não bastava apenas permitir que a pessoa cujo direito foi infringido buscasse judicialmente a cessação dessa violação. Ele compreendeu que essa abordagem poderia ser ineficaz. Era essencial estabelecer um mecanismo de defesa coletiva dos direitos, que abrangesse todos aqueles que tivessem seus direitos afetados. Assim, surgiu a proteção dos chamados direitos difusos e coletivos, ou transindividuais.

A proteção a esses direitos foi formalizada com a Lei 7.347/85, que definiu quais eram esses direitos, incluindo o patrimônio histórico e cultural, além dos direitos do consumidor. Com a Constituição de 1988, essa proteção foi ampliada, e os direitos difusos e coletivos ganharam força e consolidação com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que reformulou e solidificou o modelo atual de proteção a esses direitos (Theodoro Junior, 2017).

Após a Constituição de 1988, diversos dispositivos legislativos vieram à tona, reconhecendo direitos transindividuais que podem ser protegidos em benefício de grupos específicos. A promulgação de leis como o Código de Defesa do Consumidor e a criação de agências reguladoras foram tentativas de estabelecer um marco regulatório que assegurasse a transparência e a justiça nas relações de mercado (Carvalho, 2019).

Na contemporaneidade, a discussão sobre a regulação econômica no Brasil se intensificou, especialmente com o advento da Lei da Liberdade Econômica. Essa legislação busca desburocratizar o ambiente de negócios, promovendo a liberdade econômica como um vetor de crescimento.

No entanto, o desafio permanece em como implementar essa liberdade sem comprometer as garantias necessárias à proteção dos cidadãos e à sustentabilidade econômica. Assim, a análise da trajetória da regulação econômica no Brasil revela um percurso marcado por tensões entre liberdade e controle, refletindo as complexidades de um país em constante transformação.

2 A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS NA INOVAÇÃO

A Lei da Liberdade Econômica (LLE) nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, representa um marco na promoção de um ambiente mais favorável à inovação no Brasil. Com a proposta de simplificar processos burocráticos e reduzir as barreiras à entrada de novos negócios, a LLE abre espaço para que empreendedores explorem suas ideias com mais agilidade.

Analisando a exposição dos motivos da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que buscou instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no Brasil, observa-se que a proposta surgiu em resposta à percepção de que a liberdade econômica no país é limitada por um aparato regulatório excessivo, que demanda permissões estatais para atividades que deveriam ser exercidas livremente.

Tal situação é fator contributivo para o alto índice de desemprego e para a estagnação econômica, posicionando o Brasil em rankings desfavoráveis de liberdade econômica em comparação com outros países.

Como resultado, o Brasil figura em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do CatoInstitute, desempenho coaduna com a triste realidade atual de mais de 12 milhões de desempregados, a estagnação econômica e a falta de crescimento da renda real dos brasileiros nos últimos anos. A realidade urge uma ação precisa, mas cientificamente embasada, de caráter imediato e remediador. (Brasil, 2019).

Nesse prisma, a liberdade econômica é um fator ímpar para o desenvolvimento e crescimento econômico, apoiando a ideia de que políticas públicas voltadas para educação e inovação só terão eficácia em um ambiente onde a liberdade econômica é respeitada, permitindo que indivíduos e empresas operem com maior autonomia e segurança jurídica.

Pautado nessas premissas, não se busca apenas a desburocratização, mas também um fortalecimento da segurança jurídica, essencial para atrair investimentos e fomentar um ambiente competitivo.

A respeito, ressalta Gorga (2022) que a Lei Federal tem como objetivo, de acordo com sua ementa, instituir a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e assegurar garantias para o funcionamento do livre mercado. Para alcançar essas metas, a lei promove alterações e revoga dispositivos legais previamente estabelecidos.

No contexto político e social, a liberdade é entendida como o direito de agir de acordo com o que não está vedado por uma legislação. Em um sentido mais absoluto, pode-se definir a liberdade como o direito de se isentar de todas as formas de coerção que não são justificáveis pela natureza humana e pela sociedade, por serem consideradas anormais, ilegítimas e sem fundamento. Nesse entendimento, a liberdade pressupõe a existência de leis que a evitem de se transformar em desregramento; essas leis devem refletir um ideal; caso contrário, elas se tornariam uma forma de opressão (Fradera, 2022).

Não obstante, nota-se que esse regramento visa enfrentar um dos principais obstáculos ao desenvolvimento brasileiro, amplamente reconhecido por operadores do direito, economistas e agentes de mercado. Esses grupos concordam que a insegurança jurídica, muitas vezes chamada de incerteza jurisdicional, figura como um dos maiores entraves ao crescimento econômico do país. Essa questão é tão frequentemente mencionada que, em certos contextos, pode parecer um clichê ou uma característica intrínseca do sistema jurídico nacional (Fradera, 2022).

Entretanto, Bercovici (2022, p. 39) aponta uma dualidade:

Para os neoinstitucionalistas, como Douglass North, apenas as instituições anglo-saxãs seriam adequadas, pois as demais inibiriam o livre desenvolvimento das forças de mercado. Haveria, assim, um dualismo institucional nos países periféricos, com as instituições “atrasadas” prejudicando a possibilidade de as instituições “modernas”, calcadas no modelo anglo-saxão e orientadas para o livre mercado, promoverem o desenvolvimento. Desta forma, a crítica ao discurso regulatório passa, necessariamente, pela contextualização teórica e política das razões econômicas existentes por trás de tais reformas institucionais. E, na perspectiva do enquadramento da discussão na realidade de um país periférico, nunca é demais salientar a necessidade de focar a questão sob a ótica das possibilidades do desenvolvimento nacional e da construção de horizontes institucionais alternativos.

Não obstante, ressalta Gorga (2022) que o propósito da norma é prevenir a implementação de regulamentações que exijam atos de autorização ou supervisão, os quais poderiam obstruir o exercício de atividades econômicas consideradas de baixo risco.

Nesse contexto, a lei estabelece um direito individual em face da regulamentação, visando criar um ambiente de negócios menos restritivo. Contudo, a abordagem adotada pela reforma legal é notável por não se basear exclusivamente na desregulamentação ou na simplificação do conjunto normativo.

Por facilitar o acesso a recursos e incentivos, a LLE cria um ecossistema que estimula a criatividade e a experimentação. Essa nova dinâmica não apenas fortalece o setor privado, mas também contribui para o crescimento econômico, à medida que empresas inovadoras geram novos empregos e promovem a competitividade no mercado.

A LLE também serviu como um impulsionador da inovação, uma vez que criou mecanismos para facilitar o empreendedorismo e a criação de *startups*¹, além de examinar como a desburocratização, o que pode fomentar um ambiente mais propício para a inovação tecnológica e a competitividade no mercado.

As "liberdades econômicas", segundo Tosta (2022), estabelecidas pela Lei nº 13.874/19, podem ser examinadas sob várias óticas, com destaque para aquela que aborda o ambiente de

¹ Startup é um termo advindo da língua inglesa, cujo significado original, em uma tradução livre, é “o ato ou processo de iniciar uma operação ou movimento”. Há algumas décadas, porém, vem sendo muito empregado para referir-se a negócios recém-constituídos, com baixo custo de manutenção e elevado grau de incerteza de sucesso, que buscam atingir um crescimento rápido, apoiando-se para tanto na oferta de produtos ou serviços inovadores aos olhos do mercado em que estão inseridas e com alto potencial de escalabilidade, geralmente utilizando-se da internet ou outras tecnologias inovadoras (Reis, 2018, p. 8).

inovação que a legislação busca influenciar. Este estudo focará especificamente no artigo 3º e em seu inciso V, analisando-os sob essa perspectiva.

Além das discussões dogmáticas sobre princípios como subsidiariedade, legalidade e separação de poderes, bem como de argumentos puramente jurídicos, como as presunções de boa-fé no Direito Civil, é possível avaliar os prós e contras do dispositivo com base na inovação e no desenvolvimento socioeconômico, que, conforme indicado na exposição de motivos da medida provisória que originou a lei, constitui um de seus objetivos principais, como sugere Tosta (2022).

A inovação tratada aqui refere-se à criação de novos produtos e serviços oferecidos por agentes privados que ainda não se enquadram em conceitos jurídicos estabelecidos. Diante desse cenário, o Direito Administrativo, por meio das instituições do Poder Público, ainda não possui um direcionamento claro para lidar com tais inovações (Tosta, 2022).

Assim, o artigo 3º e seu inciso V sugerem que, em tais situações, a Administração deve optar por uma interpretação menos restritiva em relação aos particulares.

Portanto, o foco será a identificação dos potenciais e limites das atividades inovadoras realizadas por privados e como a atuação da Administração Pública - seja regulatória, fiscalizatória, sancionadora ou ordenadora - deve tratá-las.

3 O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DE UM AMBIENTE DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEL

A regulação econômica excessiva e a intervenção do Estado nas atividades econômicas têm se tornado cada vez mais evidentes. Um exemplo claro dessa situação são os aplicativos de intermediação, que combinam tecnologia e serviços, apresentando-se como inovações disruptivas no mercado.

Denota-se o fato de que a regulação pode ser entendida como uma intervenção indireta do Estado na economia, distinta da atuação empresarial do Estado (intervenção direta). No entanto, essa abordagem vai além de uma simples postura passiva de fiscalização; ela envolve uma ação proativa que busca impor comportamentos específicos aos mercados que estão sob regulação (Oliveira, 2021).

Essas inovações frequentemente enfrentam dificuldades devido à inversão do princípio constitucional da liberdade econômica. Na falta de uma legislação clara que autorize sua operação, muitas vezes são impedidas de funcionar. Esses aplicativos precisam se adaptar a

diversas regulações estaduais e municipais, que muitas vezes são criadas sem uma base factual sólida, sem a devida reflexão e até por meio de normas infralegais (Zago, 2019).

Entretanto, é de se destacar o fato de que cabe ao Estado intervir na economia, tendo em vista que os ordenamentos jurídicos nacionais não podem prescindir dessa força intervencionista, como explica Torres (2014, p. 28):

Demonstra-o, por dados apurados ao longo de uma década, Thomas Piketty, ao dizer que a conclusão que representa o coração da sua célebre obra "O Capital no século XXI" é de que não existe qualquer processo natural e espontâneo nos mercados que visem a evitar as desigualdades ou tendências desestabilizadoras ele um modo durável. Desse modo, somente o Estado, segundo os valores constitucionais, tem os meios e as condições para realizar esta tarefa.

Sendo assim, a implementação da Lei da Liberdade Econômica (LLE) no Brasil traz à tona uma série de desafios, especialmente em setores altamente regulados, como saúde, educação e telecomunicações. Esses setores são caracterizados por suas especificidades e pela importância crítica que têm na vida dos cidadãos, o que exige uma abordagem cuidadosa ao se considerar a liberdade econômica.

Em um contexto em que a economia enfrenta constantes mudanças e desafios, o Estado pode atuar como um facilitador que não apenas impulsiona o crescimento econômico, mas também assegura a proteção dos direitos sociais e ambientais. As políticas públicas devem ser formuladas com um olhar atento às necessidades do mercado, promovendo a desburocratização e a simplificação de processos, ao mesmo tempo em que garantem a implementação de normas que assegurem a ética e a responsabilidade social nas atividades empresariais (Torres, 2014).

Nesse âmbito, observa-se que a exclusividade na prestação de serviços públicos é, em sua essência, uma consequência do monopólio estatal. Quando um serviço é de titularidade exclusiva do Estado, sua oferta tende a ocorrer sob um regime de exclusividade (Justen Filho, 2024).

Contudo, a questão da exclusividade não está necessariamente ligada ao conceito de serviço público em si. O cerne do problema é de natureza econômica. A exclusividade pode surgir em decorrência da presença de um monopólio natural. Simplificando, essa exclusividade é aplicada quando a atuação de múltiplos agentes seria incompatível com a eficiência econômica (Justen Filho, 2024).

Os serviços públicos frequentemente se caracterizam por monopólios naturais, sendo essa a justificativa para a exclusividade em sua prestação. Em razão disso, o artigo 16 da Lei 8.987/1995 estabelece que “a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, exceto nos casos de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada no ato mencionado no artigo 5.º desta Lei”.

Saddy (2022) explica a evolução do modelo estatal de regulação, apontando que as transformações na abordagem das atividades administrativas, fundamentadas em princípios como eficiência, economicidade, especialização e subsidiariedade, juntamente com a crise do Estado de bem-estar social, levaram a uma nova forma de intervenção do Estado como regulador do mercado.

Essa intervenção visa especializar o mercado em diferentes setores, abandonando a mera direção política dos processos econômicos e integrando-a com uma gestão técnica, que permite a interpretação de conceitos para a implementação de políticas públicas por meio de atos executivos, normativos e judiciais (Saddy, 2022), tema que será discutido a seguir na próxima sessão.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO ESTATAL – HARMONIA ENTRE LIBERDADE ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Antes do aumento da concessão e permissão de serviços públicos, a intervenção estatal por meio do controle da legislação antitruste focava principalmente nas atividades liberadas ao mercado, dando pouca atenção aos serviços públicos. No entanto, a transferência da responsabilidade por diversos serviços públicos para a iniciativa privada foi acompanhada, por decisão política, pela criação de entidades especializadas destinadas a garantir uma intervenção adequada no setor regulado. Essa intervenção se dá tanto por meio de atividades normativas - conhecidas como *rulemaking* nos Estados Unidos - quanto pela execução de atos administrativos (*adjudication*) que controlam a delegação desses serviços (Nohara, 2024).

Nesse cenário, as agências reguladoras foram encarregadas de identificar falhas específicas no setor regulado, analisando as estruturas de competição existentes para prevenir práticas que restrinjam a livre concorrência entre licitantes. O objetivo é garantir contratações que atendam melhor às necessidades coletivas (Saddy, 2022).

Dessa forma, observa-se que a preocupação com a concorrência foi transferida do âmbito das atividades livres para a prestação de serviços públicos. Isso ocorreu à medida que

essas atividades, anteriormente realizadas diretamente pelo Estado, passaram a ser executadas com maior frequência pela iniciativa privada, que tem um foco voltado para o lucro.

Sendo assim, o modelo atual de Estado difere substancialmente do anterior, pois passa a se concentrar em planejar, organizar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços públicos, além de regular as ações econômicas e sociais.

Nesse contexto, diversas funções passaram a ser delegadas à iniciativa privada por meio do processo de desestatização. Esse movimento resultou em um novo arranjo institucional dentro da estrutura regulatória brasileira. O aumento da participação de empresas privadas na prestação de serviços públicos, aliado à diminuição da presença estatal na economia, demandou um fortalecimento das instituições responsáveis pela regulação dos setores desestatizados.

Esse novo cenário político-econômico levou à ampliação das funções da Administração Pública, transformando as atividades administrativas existentes e destacando a importância da função regulatória.

O desenvolvimento de um ambiente regulatório claro e eficiente é essencial para que os empreendedores se sintam seguros em investir e inovar. Esse ambiente deve incluir, por exemplo, incentivos fiscais e programas de capacitação que estimulem a competitividade, sem abrir mão de padrões que protejam os direitos dos trabalhadores e do meio ambiente (Nohara, 2024).

A intervenção estatal é igualmente importante para abordar as desigualdades sociais e econômicas que persistem no Brasil. O Estado pode implementar políticas que incentivem a inclusão social, promovendo o acesso a crédito, a capacitação profissional e o apoio à micro e pequenas empresas, que são fundamentais para a geração de empregos. Essas iniciativas não apenas contribuem para o crescimento econômico, mas também ajudam a reduzir as disparidades regionais e sociais, promovendo um desenvolvimento mais equitativo (Betti, 2024).

Sendo assim, a atuação do Estado na promoção de um ambiente de negócios favorável à liberdade econômica e à regulação é um equilíbrio delicado, mas necessário. As políticas públicas devem ser desenhadas para estimular a inovação e o crescimento, enquanto protegem os direitos sociais e ambientais. Somente assim será possível construir um modelo de desenvolvimento que seja sustentável e inclusivo, atendendo às necessidades da sociedade e do mercado de maneira harmoniosa.

A Lei de Liberdade Econômica (LLE), instituída com o objetivo de desburocratizar o ambiente de negócios no Brasil, representa uma tentativa significativa de promover a liberdade econômica e incentivar o empreendedorismo. No entanto, os resultados obtidos até agora

indicam que, embora a lei tenha potencial para facilitar a criação e operação de empresas, sua implementação enfrenta desafios que podem comprometer a eficácia de suas propostas. A burocracia ainda persiste em várias esferas, e muitos empreendedores podem encontrar dificuldades em navegar por um sistema que, apesar das promessas, continua a ser complexo e oneroso.

Os desafios identificados vão além da mera resistência à mudança; eles refletem uma necessidade urgente de adaptação das estruturas regulatórias existentes. A falta de alinhamento entre as diversas esferas de governo e a ausência de um suporte adequado para novos empreendedores dificultam a aplicação prática dos princípios da LLE, o que pode fazer com que empreendedores de pequeno e médio porte, sintam-se desencorajados a explorar novas oportunidades de negócios, limitando o potencial de crescimento econômico que a lei poderia proporcionar.

Neste contexto, as perspectivas futuras exigem uma reavaliação da abordagem em relação à liberdade econômica e à regulação. Para que a LLE cumpra seu objetivo de estimular o crescimento econômico, é crucial encontrar um equilíbrio que permita a liberdade de iniciativa, ao mesmo tempo que se assegure a proteção dos direitos dos cidadãos. A criação de um ambiente regulatório que seja ao mesmo tempo eficiente e justo é fundamental para garantir que os benefícios da liberdade econômica sejam amplamente compartilhados.

CONCLUSÃO

A conclusão desta pesquisa reafirma a importância de encontrar um equilíbrio entre liberdade econômica e regulação no contexto da economia brasileira contemporânea. Ao longo da análise, foi possível observar que a Lei da Liberdade Econômica (LLE) apresenta-se como uma oportunidade significativa para desburocratizar o ambiente de negócios, estimulando a inovação e o crescimento econômico.

No entanto, os desafios enfrentados por setores altamente regulados, como saúde, educação e telecomunicações, ressaltam a necessidade de uma abordagem cautelosa que não comprometa a proteção dos direitos dos cidadãos e a qualidade dos serviços prestados.

A história da regulação econômica no Brasil, marcada por períodos de intervenção e liberalização, ilustra como o ambiente de negócios é moldado por diversos fatores sociais, políticos e econômicos. A pesquisa também destacou o papel crucial das políticas públicas e da intervenção estatal na construção de um espaço que favoreça tanto a liberdade econômica quanto a responsabilidade social e ambiental. É notório que o Estado deve atuar como um

facilitador do desenvolvimento, implementando políticas que estimulam a inclusão, a ética e a sustentabilidade.

A contribuição desta pesquisa para a sociedade repousa na sua capacidade de oferecer uma reflexão crítica sobre as diretrizes que podem ser adotadas para promover um crescimento econômico sustentável e inclusivo. Ao abordar a intersecção entre liberdade econômica e regulação, este trabalho busca enriquecer o debate sobre o futuro da economia brasileira, propondo soluções que atendam às demandas de um mercado em constante transformação, sem negligenciar a proteção dos direitos sociais e ambientais.

Assim, a discussão apresentada aqui não é apenas uma análise acadêmica, mas um convite à reflexão para formuladores de políticas, empresários e cidadãos sobre como construir um Brasil mais próspero, justo e sustentável. O caminho adiante requer um compromisso coletivo em encontrar soluções inovadoras que garantam que o crescimento econômico se traduza em benefícios para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, F. **A economia do intervencionismo**. 1. ed. Bookwire - LVM Editora, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Exposição de Motivos. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 15 out.2024.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. **Direitos difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: ERP, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. Comentário ao artigo 2o, inciso i: a presunção de liberdade como princípio norteador do exercício das atividades econômicas na lei da liberdade

econômica, resultante da Medida Provisória 881/19. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords). **Direito privado na lei da liberdade econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia editora nacional, 2005.

GORGA, Érica. Direito e economia na lei da liberdade econômica. In: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords). **Direito privado na lei da liberdade econômica**: comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

REIS, Edgar Vidigal de Andrade. **Startups**: análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil. São Paulo: Almedina, 2018.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**: volume 1. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

SOUZA, S. C. I. de; CAMARA, M. R. G da. **Economia social no brasil no século XXI**. 1. ed. Londrina: Bookwire - EDUEL, 2015. 370 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TOSTA, André Ribeiro. Liberdade de inovação. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VIEIRA, R. M. **Celso Furtado: reforma, política e ideologia (1950-1964)** [online]. Santo André: Editora UFABC, 2019, 349 p.

ZAGO, Marina Fontão. Comentários à Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019 Abrangência federativa. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.